

PARECER N.º 611/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02. Processo n.º 2569 - FH/2024

1. Em 03.05.2024, a CITE recebeu da ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
2. No seu pedido dirigido à entidade empregadora, em 29.03.2024, o trabalhador a desempenhar funções de “Cmdt na Frota ...”, vem requer a prestação de trabalho em regime de horário flexível, “de modo a acompanhar e a prestar assistência imprescindível ao meu filho menor ..., nascido a ... de 2014, que vive comigo em comunhão de mesa e habitação, mas em regime de guarda partilhada após divórcio, ficando comigo na primeira e terceira semana de cada mês. Assim sendo peço por favor que sejam dadas estadias apenas nas semanas (2º e 4º semana) de cada mês em que não está comigo, pelo que pretendo exercer horário de trabalho flexível de forma a poder deixar o meu filho na escola e apanhá-lo, nas semanas e nos respetivos fins de semana que está comigo (Apresentação as 09h00 e sign off 18h00). Peço que este período inicie a partir de 30 de Junho 2024 até à data que o meu filho faça os 12 anos de idade, ... 2026”.

3. Trata-se de um pedido de horário flexível, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, não cumpriu o prazo de 20 dias a que alude o n.ºs 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo aquela entidade recebido o requerimento do trabalhador, em 29.03.2024, apenas respondeu, em 24.04.2024, quando o prazo terminava em 18.04.2024, o que nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57º, “se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”, a partir dos cinco dias subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.
4. Salienta-se, ainda, que os prazos estabelecidos no artigo 57.º do Código do Trabalho, para o cumprimento dos atos aí previstos, são contínuos.
5. Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pelo trabalhador com responsabilidades familiares ..., pelo que a entidade empregadora deve proporcionar ao trabalhador condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar ao trabalhador essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127º, da alínea b) do nº 2 do artigo 212º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO EM 22 DE MAIO DE 2024, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.